



ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 10 - Número 3

Setembro/Dezembro 2015



O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF¹

THE DUE LEGISLATIVE PROCESS IN CASELAW OF THE BRAZILLIAN FEDERAL SUPREME COURT

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO²

RESUMO

O artigo pretende analisar a importância do devido processo legislativo para a garantia da democracia. Precisamente, o texto analisa três hipóteses de violações a esse princípio fundamental e o papel da jurisdição constitucional em conter arbítrios e ilegalidades de maiorias eventuais capazes de subverter a ordem constitucional.

¹ Artigo recebido em 8 de setembro de 2015 e aprovado para publicação em 11 de setembro de 2015.

² Presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Palavras-chave: Devido processo legislativo. Reforma da Constituição. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This paper intends to analyze the importance of the due legislative process for ensuring democracy. To that aim, the text analyzes three hypotheses of breaches to this fundamental principle and the role of constitutional jurisdiction in containing discretion and illegalities of occasional majorities, capable of subverting the constitutional order.

Keywords: Due legislative process. Reform of the Constitution. Brazilian Federal Supreme Court.

1 Introdução

Conforme dispõe o art. 59 da Constituição, o processo legislativo diz respeito a emendas constitucionais; leis complementares, ordinárias e delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos e resoluções.

Nesse sentido, quis o legislador constituinte assegurar a observância da legislação infraconstitucional em relação aos mais fundamentais valores da constituição da democracia.

Esses valores são garantidos pelas cláusulas pétreas, conforme disposto no art. 60 da Constituição, que disciplina os mecanismos e possibilidades de sua reforma.

Ao fazer isso, a Constituição estabelece as três mais graves violações ao devido processo legislativo, a exigir intervenção da jurisdição constitucional, conforme se sustentará adiante.

2 O regramento constitucional do devido processo legislativo

Por um lado, a carta magna garante que uma proposta de emenda constitucional deve ser discutida e votada em dois turnos em cada Casa

do Congresso Nacional (art. 60, § 2º). Assim, oferece um importante freio aos anseios e paixões de maiorias eventuais, necessário à garantia de racionalidade e prudência na deliberação parlamentar.

Por outro lado, a Constituição determina que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir cláusulas pétreas, tais como a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º).

Desse modo, a lei básica assegura os parâmetros para a declaração de eventuais incompatibilidades da nova legislação a partir de seu conteúdo material. Assim, certos valores e compromissos não poderão ser alterados, mesmo que através dos mecanismos e procedimentos de reforma previstos na própria Constituição.

Já em 1991, no brilhante voto do Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal assentava que o Congresso Nacional deveria observar cláusulas pétreas:

O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, § 1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um *núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar*. As limitações materiais explícitas, definidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. *A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar o controle normativo abstrato, e mesmo a fiscalização jurisdicional concreta, de constitucionalidade.*³

Por fim, a Constituição estabelece proteções contra eventuais procedimentos de rediscussão de matéria. Nesse sentido, o art. 60, § 5º, determina que “matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”.

³ ADI nº 466, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3.4.1991, Plenário, DJ de 10.5.1991.

Em outras passagens do texto, a carta constitucional reforça esse parâmetro normativo, na medida em que demonstra ao constituinte a necessidade de estabelecer limites ao poder de reforma, conforme os dispositivos:

Art. 62. [...] § 10 É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

[...]

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Essa é mais uma garantia ao devido processo legislativo, agora de cunho formal. Esta previsão normativa assegura novamente que maiorias eventuais não desvirtuem o processo de mudança da Constituição para dar seguimento a interesses próprios ou casuísticos.

Desse modo, nada impede que matéria rejeitada em votação seja novamente discutida e deliberada no futuro. Apenas não é possível que isso ocorra numa mesma sessão legislativa.

Quis o legislador estabelecer mecanismos que impeçam arbítrios e abusos de poder eventuais, sendo esta uma das expressões mais importantes à garantia do devido processo legislativo.

Os três mecanismos relacionados formam, precisamente, o núcleo fundamental de proteção e garantia da Constituição Federal de 1988, conteúdo essencial à preservação da ordem democrática que, se atingido, exige atuação da jurisdição constitucional para afastar os vícios da legislação formal ou materialmente inconstitucional.

3 O devido processo legislativo como freio às maiorias eventuais

O sentido da norma do art. 60 é frear as paixões das maiorias eventuais, agindo como obstáculo para que a magna-carta se torne menos vulnerável aos impulsos reformistas da vida política ordinária.

Os federalistas norte-americanos tinham essa preocupação a todo momento nos debates para a criação da Constituição dos Estados Unidos. Na linha de Montesquieu, entendiam que o poder deveria ser dividido para que pudesse ser controlado, dado que cada poder fiscalizaria um ao outro.

Ao estabelecer quórum diferenciado, votação em dois turnos, submissão às cláusulas pétreas, bem como ao proibir a imediata reapreciação de projeto de emenda rejeitado, o legislador constituinte pretendeu proteger o texto constitucional de ataques aventureiros, ainda que respaldados por legítimas maiorias eleitas.

As maiorias eventuais podem, por exemplo, abusar do poder de agenda, ou agir de forma casuística. O poder de agenda pode ser entendido como a capacidade que determinado grupo tem de impor uma agenda de discussão, ou mesmo de colocar uma mesma matéria em votação quantas vezes forem necessárias, até a aprovação do texto segundo seus interesses.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem permanecido atenta a esses desafios, assegurando o devido processo legislativo e a segurança jurídica em diversos casos paradigmáticos, mesmo que em relação a emendas constitucionais, como se extrai do seguinte julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º da EC nº 52, de 8.3.2006. Aplicação imediata da nova regra sobre coligações partidárias eleitorais, introduzida no texto do art. 17, § 1º, da CF. Alegação de violação ao princípio da anterioridade da lei eleitoral (CF, art. 16) e às garantias individuais da segurança jurídica e do devido processo legal (CF, art. 5º, *caput*, e LIV). Limites materiais à atividade do legislador constituinte reformador. Arts. 60, § 4º, IV, e 5º, § 2º, da CF.

1. Preliminar quanto à deficiência na fundamentação do pedido formulado afastada, tendo em vista a sucinta porém suficiente demonstração da tese de violação constitucional na inicial deduzida em juízo.
2. A inovação trazida pela EC nº 52/2006 conferiu *status* constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias

no plano federal, estadual, distrital e municipal.

3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que *busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral* (ADI nº 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.2.1993).

4. Enquanto o art. 150, III, *b*, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI nº 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.3.1994), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e “a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral” (ADI nº 3.345, rel. Min. Celso de Mello).

5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

6. A modificação no texto do art. 16 pela EC nº 4/1993 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral.

7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC nº 52/2006 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência.⁴

Quem detém o poder de agenda deve prezar, antes de tudo, pela prudência na deliberação dos assuntos públicos. A Constituição está cheia de mecanismos justamente com essa finalidade, assegurando a voz, os direitos e as garantias das divergências políticas.

Em vista disso, um parlamentar, por exemplo, não pode ser obrigado a participar de um processo deliberativo tendente a abolir cláusulas pétreas, assim como não pode ser impelido a deliberar sobre matéria vencida.

⁴ ADI nº 3.685, rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 10.8.2006.

Os processos de tomada de decisão consideram o peso das minorias como poder de veto justamente para que tenham seus interesses considerados contra uma agenda que pode anular seus direitos.

Quaisquer procedimentos que pretendam modificar as regras do jogo para mitigar os direitos de decisão das minorias devem ser invalidados pelo Supremo Tribunal Federal. Em importante voto nesse sentido, no Mandado de Segurança nº 32.033, o Ministro Gilmar Mendes assegurou que:

A inclusão de elementos ou procedimentos “estranhos” ou diferentes dos inicialmente previstos, além de afetar a segurança jurídica das regras do devido processo legal eleitoral, influencia a própria possibilidade de que as minorias exerçam suas estratégias de articulação política em conformidade com os parâmetros inicialmente instituídos.

Trata-se, portanto, de uma garantia destinada a também assegurar o próprio exercício do direito das minorias políticas e parlamentares em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria – ainda que qualificada – dos parlamentares, o poder legislativo ou constituinte derivado pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo democrático-eleitoral.⁵

De outra forma, o poder de agenda de uma maioria eventual consistiria em verdadeiro poder moderador, capaz de subverter a ordem democrática em prol de seus próprios interesses, atingindo assim a separação e a harmonia entre os poderes e o princípio republicano.

As vozes das minorias são essenciais ao bom funcionamento da democracia e para a preservação do próprio texto constitucional. Foram as diversas vozes divergentes que escreveram a Constituição, por isso seu texto confere tantas garantias ao devido processo legislativo como expressão de suas conquistas.

Não obstante, o que está na base do respeito às minorias é o próprio princípio da igualdade.⁶

⁵ MS nº 32.033, rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, julgamento em 20.6.2013, Plenário, DJE de 18.2.2014.

⁶ SCHMITT, 1971, p. 43.

4 O papel da jurisdição constitucional

A Constituição reservou precipuamente ao Supremo Tribunal Federal a função de sua guarda, conforme art. 102. Por isso, a Corte é competente para conter qualquer ilegalidade que viole a separação de poderes e as cláusulas pétreas.

O dever de guardar a Constituição significa não somente fiscalizar os atos dos demais poderes, como verdadeiramente defender a separação de poderes, o devido processo legislativo, o princípio republicano e a própria democracia e seus valores mais fundamentais.

Defender a carta magna é zelar pela própria estrutura político-constitucional de nossa democracia. É garantir o processo democrático. Uma importante missão do STF é preservar o cumprimento das regras do jogo.

Qualquer postura do STF para a manutenção destas garantias não pode ser entendida como ofensa à separação de poderes, mas justamente como seu reforço, isto é, um corolário pela harmonia e pelo diálogo desses poderes.

Novamente, o voto do Ministro Gilmar Mendes no MS nº 32.033 é esclarecedor sobre o papel da jurisdição constitucional em defesa das regras democráticas:

Sempre que o Poder Legislativo, no afã do cumprimento da vontade de uma maioria ocasional, violar as regras que devem nortear a concorrência democrática leal, igualitária e justa, sufocando os direitos e mobilizações das minorias, a precípua função da jurisdição constitucional será a de afastar qualquer constrangimento imposto pelo legislador à lisura e à regularidade do processo democrático. [...] É preciso explicitar, ainda, que esta Corte não interveio indevidamente nas atividades do Congresso Nacional e não tem a pretensão de fazê-lo. Ao cuidar de assuntos caros ao próprio exercício da democracia, é importante deixar claro que os órgãos e poderes do Estado devem considerar mutuamente as suas decisões para buscar compreender as inter-relações que delas surgem.⁷

⁷ MS nº 32.033, rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, julgamento em 20.6.2013, Plenário, *DJE* de 18.2.2014.

A jurisprudência do STF tem sido atenta a esses pressupostos, manifestando-se reiteradamente sobre medidas provisórias reeditadas pelo Poder Executivo com o mesmo conteúdo de propostas anteriormente rejeitadas:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Medida Provisória nº 394/2007, que “dá nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”. Lei que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm”.

1. Num exame prefacial, tem consistência a alegação de que a MP nº 394/2007 é mera reedição de parte da MP nº 379/2007. Isto porque a mais recente incorpora temas da mais antiga, sem o aporte de modificações substanciais. São os temas: a) da prorrogação do prazo para renovação de registros de propriedade de armas de fogo, expedidos pelos órgãos estaduais; b) da fixação dos valores das taxas a recolher em caso de registro de armas, renovação do certificado de registro, expedição de porte da arma, etc. 2. *Impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada.* Tese contrária importaria violação do princípio da separação de poderes, na medida em que o presidente da República passaria, com tais expedientes revocatório-reedicionais de medidas provisórias, a organizar e operacionalizar a pauta dos trabalhos legislativos. Pauta que se inscreve no âmbito do funcionamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, por isso mesmo, matéria de competência privativa dessas duas casas legislativas (inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52, ambos da CF/88).

3. De outra parte, o ato de revogação pura e simples de uma medida provisória outra coisa não é senão uma autorrejeição; ou seja, o autor da medida a se antecipar a qualquer deliberação legislativa para proclamar, ele mesmo (Poder Executivo), que sua obra normativa já não tem serventia. Logo, reeditá-la significaria artificializar os requisitos constitucionais de urgência e relevância, já categoricamente desmentidos pela revogação em si. 4. Medida liminar deferida para suspender a eficácia da MP nº 397/2007 até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade.⁸

⁸ ADI nº 3.964 MC, rel. Min. Carlos Britto, Plenário, DJE de 11.4.2008.

Logo nos primeiros anos da Constituição de 1988, a Corte teve que se manifestar sobre o tema, oportunidade em que o Ministro Celso de Mello ressaltou:

[...] modificações secundárias de texto, que em nada afetam os aspectos essenciais e intrínsecos da medida provisória expressamente repudiada pelo Congresso Nacional, constituem expedientes incapazes de descaracterizar a identidade temática que existe entre o ato não convertido em lei e a nova medida provisória editada.⁹

Desse modo, já nos primeiros anos de vida da nova Constituição, o Supremo assegurou que a vontade da maioria não poderia estar acima da Constituição, mesmo que legitimada pelo voto popular.

Assim, o STF cumpriu seu papel como guardião da ordem democrática, agindo segundo o que se espera de uma Corte Constitucional nos diversos momentos da experiência democrática de uma nação.

A democracia reflete a soberania popular, que está em sua base, mas o constitucionalismo sugere a necessidade de limites ao poder. Esta tensão é o que constitui o nosso constitucionalismo democrático, que concebe a obediência aos direitos fundamentais como limites aos anseios majoritários.¹⁰

Basicamente, quem detém o poder momentâneo não pode fazer o que quer. Assim, nem sempre a decisão mais popular é aquela que melhor realiza a magna-carta.¹¹

Essa é a razão da importância de uma Corte Constitucional independente, não sujeita ao voto popular, possuindo o *pedigree* necessário para fiscalizar os demais poderes democráticos.

A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de “originário”) não

⁹ ADI nº 293 DF, relator: Min. CELSO DE MELLO, data de Julgamento: 6.6.1990, Tribunal Pleno, data de publicação: DJ de 16.4.1993.

¹⁰ CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 160.

¹¹ BOBBIO, 1986, p. 160-162.

está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a *necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas*.¹²

A oposição que se estabelece é entre a vontade popular da política cotidiana contra a vontade constituinte. Não raramente o período constituinte costuma ser compreendido como o mais belo exemplo de racionalidade política e democrática. Por isso a Constituição dedica tantos instrumentos para sua preservação.

5 A atuação do STF em defesa do devido processo legislativo

O STF tem decidido pela inconstitucionalidade de normas em uma série de casos, o que sempre foi visto com desconfiança por grandes autores na doutrina jurídica brasileira e norte-americana, em que essa prática é mais antiga.

Ainda na década de 1960, Alexander Bickel¹³ cunhou o termo *dificuldade contramajoritária* para se referir ao déficit de legitimidade que a Suprema Corte apresentava quando pretendia invalidar atos normativos dos demais poderes (da arena majoritária, eleitos pelo voto popular).

A solução para esse questionamento reside na ideia de justiça contramajoritária, sendo Ronald Dworkin um de seus maiores expoentes. Dworkin entendia que, embora o controle judicial de constitucionalidade não fosse uma exigência da democracia, os Estados Unidos eram uma sociedade mais justa e igualitária por ter confiado o poder de rever atos das instituições majoritárias à Suprema Corte.¹⁴

¹² ADI nº 2.356-MC e ADI nº 2.362-MC, rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 25.11.2010, Plenário, DJE de 19.5.2011.

¹³ BICKEL, 1986, p. 16-18.

¹⁴ DWORKIN, 2007, p. 426-427.

Nessa medida, a obediência aos princípios (garantias fundamentais), e não apenas às regras (direito positivo), foi capaz de estabelecer importantes limites à atuação dos legisladores e governantes, sendo essa talvez a contribuição mais significativa da teoria política ao longo de 200 anos de constitucionalismo moderno.¹⁵

A jurisprudência do STF não é uníssona sobre a natureza jurídica das normas do Regimento Interno do Parlamento brasileiro, mas estabelece com clareza que seus atos normativos estão sujeitos ao controle judicial.

O exemplo mais comum é quando o Supremo declara a inconstitucionalidade de lei, assim se manifestando sobre o conteúdo da norma, sobretudo a partir de uma leitura sobre sua compatibilidade em relação ao texto constitucional.

No entanto, o Supremo também desempenha um importante controle preventivo quando atua para assegurar a observância do devido processo legislativo, que ocorre ainda antes de eventual projeto de lei ou proposta de emenda constitucional se transformar em legislação.

Esse tipo de ação é comum quando deputados ou senadores recorrem ao STF para que sejam coibidos atos que afrontem as garantias do devido processo legislativo.

Esse é um típico e legítimo processo de judicialização da política, em que cabe mandado de segurança contra atos que violem as regras do jogo democrático parlamentar. É o que se verifica na jurisprudência da Corte:

O STF admite a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. Precedentes do STF: *MS nº 20.257/DF*, Min. Moreira Alves (*leading case*) (RTJ 99/1031); *MS nº 20.452/DF*, Min. Aldir Passarinho (RTJ 116/47); *MS nº 21.642/DF*, Min. Celso de Mello (RDA 191/200); *MS nº 24.645/DF*, Min. Celso

¹⁵ DWORKIN, 2006, p. 9.

de Mello, *DJ* de 15.9.2003; MS nº 24.593/DF, Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 8.8.2003; MS nº 24.576/DF, Min. Ellen Gracie, *DJ* de 12.9.2003; MS nº 24.356/DF, Min. Carlos Velloso, *DJ* de 12.9.2003. (MS nº 24.667-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4.12.2003, Plenário, *DJ* de 23.4.2004.) No mesmo sentido: MS nº 32.033, rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, julgamento em 20.6.2013, Plenário, *DJE* de 18.2.2014.¹⁶

O precedente em destaque foi estabelecido ainda sob a vigência da Constituição anterior, de 1967/1969. Mesmo sob a égide do regime autoritário, foi possível, pela primeira vez, se construir o entendimento acerca do direito subjetivo (exclusivo) do parlamentar de não se submeter a processo legislativo tendente a abolir cláusulas pétreas.

O referido *leading case* foi julgado em 1980, com destaque para o brilhante voto do Ministro Moreira Alves, que pacificou a discussão sobre a matéria, e permanece vinculante ainda hoje:

Não admito mandado de segurança para impedir tramitação de projeto de lei ou proposta de emenda constitucional com base na alegação de que seu conteúdo entra em choque com algum princípio constitucional. E não admito porque, nesse caso, a violação à Constituição só ocorrerá depois de o projeto se transformar em lei ou de a proposta de emenda vir a ser aprovada. [...]

Diversas, porém, são as hipóteses, como a presente, em que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedando a sua apresentação [...] ou a sua deliberação (como na espécie). Aqui, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer – em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas – que sequer se chegue à deliberação, proibindo-a taxativamente. A inconstitucionalidade, neste caso, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformarem em lei ou emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a Constituição.¹⁷

¹⁶ MS nº 20.257, relator para o acórdão Ministro Moreira Alves, *DJ* de 27.2.1981.

¹⁷ MS nº 20.257, relator para o acórdão Ministro Moreira Alves, *DJ* 27.2.1981.

6 Considerações finais

É precisamente o grave perigo de subversão da ordem constitucional vigente, com ofensa a cláusulas pétreas, que justifica e autoriza o controle preventivo de constitucionalidade pelo STF, sendo uma prática absolutamente necessária e consolidada no ordenamento jurídico brasileiro há mais de 30 anos.

Via de regra, o Supremo não interfere no processo legislativo, mas se o que está em jogo é a garantia da Constituição, o STF sempre poderá intervir para a manutenção de suas normas, por mais política que seja a questão.

Assim, para que o constitucionalismo brasileiro seja para valer, a atuação do Supremo Tribunal Federal no processo legislativo permanece como uma exigência para a efetividade das normas constitucionais.¹⁸ É função do STF defender a democracia, sobretudo a partir da garantia do devido processo legislativo.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2008.

BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch*. The Supreme Court at the bar of politics. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia (uma defesa das regras do jogo)*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel. Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, vol. 6, n. 1, 2010.

¹⁸ BARROSO, 2008, p. 113-115.

_____. DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: *A leitura moral da Constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The federalist papers*. Raleigh, NC: Sweetwater Press, 2007.